



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.937-C, DE 2011**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica e outras providências; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ FERNANDO MACHADO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO WAGNER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da Emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As distribuidoras/concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a promover campanha publicitária permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores enquadrado na Subclasse Residencial Baixa Renda e cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico conforme aprovado pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º - A campanha educativa de que trata esta lei consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se enquadre na lei acima citada.

§ 2º - A divulgação da campanha se dará por meio de:

- I. Mensagem destacada na fatura de energia elétrica;
- II. Site da distribuidora / Concessionária;
- III. Equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor.

§ 3º - Os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando quem tem direito ao cadastro.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no Art. 1º desta lei acarretará na repetição do indébito a favor do consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Tarifa Social de Energia Elétrica estabelece que, para se ter acesso ao desconto na conta de energia elétrica, é necessário que a família esteja inscrita nos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico conforme aprovado pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e que possua renda familiar “per capita” de até meio salário mínimo. O desconto varia entre 10% e 65%, de acordo com a faixa de consumo.

Sendo a família brasileira constantemente onerada e visto ainda que famílias de baixa renda tem menos acesso a informações é fundamental que seja informada do benefício para caso se enquadre nos termos da lei se habilite a gozar de tal benefício. Entendemos que é dever das distribuidoras/concessionária de energia elétrica contribuir para informar aos consumidores sobre o direito à Tarifa Social, conforme prevê resolução da Aneel.

Por essas razões, peço apoio de meus pares para aprovarmos o quanto antes este projeto de lei, como uma medida justa para com a população, a fim de levarmos a todas as famílias que têm direito ao desconto as informações necessárias para que façam seu cadastro.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

Deputado Jefferson Campos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

- I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);
- III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);
- IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º ( VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao §2º do Art. 1º do Projeto de Lei 1937 de 2011, o Item IV com a seguinte redação:

IV – Informativos diversos distribuídos nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em todos os níveis.

### **JUSTIFICATIVA**

O grande mérito do Projeto em tela é criar a possibilidade de que a tarifa social de energia elétrica seja conhecida pelo maior número de pessoas, fazendo com que, de fato, o benéfico seja maximamente efetivo, o que atualmente não acontece devido à falta de informação.

Neste sentido, creio que dada a imensa capilaridade dos estabelecimentos de ensino no Brasil, sejam públicos ou privados, é bastante razoável propor que sejam alvo de campanhas de alcance social como a que prevê o Projeto de autoria do Deputado Jefferson Campos. Seguramente os alunos, muitos deles oriundos de comunidades e lares de baixa renda, poderão transmitir com grande eficiência no seio de sua família e grupos de convivência, o melhor conhecimento a respeito da tarifa social de energia elétrica, tendo como conseqüência um maior acesso das populações carentes a este benefício.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

**TAUMATURGO LIMA**  
Deputado Federal – PT/ACRE

## **I - RELATÓRIO**

Tem por objetivo o projeto em epígrafe estabelecer que as distribuidoras de energia elétrica sejam obrigadas a divulgar, em caráter permanente, a Tarifa Social de Energia Elétrica, utilizando-se, para tanto, das faturas dos serviços de energia elétrica apresentadas aos consumidores, de seus sítios institucionais na Internet e das equipes de seus serviços de atendimento aos consumidores.

Defendendo sua proposição, argumenta o Autor que a família brasileira é constantemente onerada em diversas circunstâncias e, mais ainda, as de baixa renda que, além de tudo, têm menos acesso a informações importantes sobre seus direitos; assim sendo, é fundamental informá-las sobre a existência do benefício da tarifa social de energia para que, caso se enquadrem nos termos propostos na legislação vigente, possam gozar de tal benefício.

Diz ainda o Autor que deve caber às concessionárias de distribuição de energia a responsabilidade pela informação aos consumidores desse seu direito, conforme, inclusive, prevê Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Tendo iniciado sua tramitação na Casa, foi a proposição inicialmente encaminhada para a análise de mérito por esta Comissão de Minas e Energia, onde, no prazo regimentalmente previsto, foi-lhe oferecida uma emenda, de autoria do Deputado TAUMATURGO LIMA, que propõe acrescentar, entre os meios de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica, “informativos diversos distribuídos nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em todos os níveis”.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar o nobre Deputado JEFFERSON CAMPOS por sua proposta, em tão boa hora apresentada, que visa a prestar esclarecimentos aos consumidores de energia elétrica sobre seus direitos.

De fato, os cidadãos brasileiros em geral desconhecem vários de seus direitos como consumidores, e isso se faz mais patente nas classes de mais baixa renda, ou de menor nível de instrução, por terem elas menor acesso aos meios de comunicação de massa.

Assim, nada mais justo do que encarregar as distribuidoras de energia elétrica, que já têm o contato direto com os consumidores, de prestar-lhes esclarecimento e informações corretas sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, permitindo-lhes usufruir dos serviços de energia por preços mais módicos, como, aliás, manda a legislação referente ao setor.

Para tal divulgação, cremos também que foram escolhidos os meios mais eficazes e de menor custo, haja vista já estarem incluídos na estrutura institucional das concessionárias de energia; por isso, os possíveis custos adicionais com a veiculação da campanha informativa em questão serão irrisórios, ou mesmo inexistentes, mas, em contrapartida, proporcionarão um grande benefício a uma grande massa de consumidores que tenham condições de gozar desse direito.

Por outro lado, não cremos ser muito adequada a proposta da Emenda nº 1, do Deputado TAUMATURGO LIMA; em primeiro lugar, pela falta de definição quanto aos “informativos diversos” a serem distribuídos e, em segundo lugar, por acarretarem a geração de custos adicionais com a confecção de material a ser distribuído em muitos milhares de estabelecimentos de ensino, de todos os níveis. Tal custo, fatalmente, acabaria por recair sobre os consumidores de energia elétrica, quando da ocasião dos reajustes tarifários, e viria a onerá-los ainda mais, fugindo justamente do espírito do projeto que ora se examina.

Diante do exposto, portanto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 a ele oferecida, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.937/2011 e rejeitou a Emenda nº 1/2011-CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Ronaldo Benedet, Weliton Prado, Gilmar Machado, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Nelson Padovani, Paulo Feijó e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica sejam obrigadas a divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica, de forma permanente. A divulgação deverá ser efetuada pelas faturas dos serviços de energia elétrica apresentadas aos consumidores, pelos sites de internet das distribuidoras e por seus postos de atendimento.

O autor justifica sua proposta ressaltando o direito do consumidor de ser bem informado a respeito de seus direitos para que deles possa fazer uso quando necessário. Acrescenta que a obrigação de informar o consumidor é determinada claramente por resolução da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Minas e Energia. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

### II – VOTO DO RELATOR

O projeto em comento tem o mérito de buscar a proteção dos direitos do consumidor brasileiro na medida em que propõe a divulgação ao consumidor do direito básico à informação sobre produtos e serviços ofertados no mercado.

Concordamos com o autor da proposta quando afirma que o cidadão-consumidor brasileiro de baixa renda tem maior dificuldade de acesso a informação, sobretudo ao que se refere às normas legais que estabelecem muitos de seus direitos.

Essa realidade indica a clara obrigação social das empresas concessionárias de serviços públicos de agir como divulgadoras do benefício. Na verdade, a própria Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, determina a obrigação de informar o consumidor. Vejamos o art. 4º da citada lei:

*“Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.”*

Ademais, o projeto em análise determina que a divulgação seja feita utilizando a estrutura já existente nas concessionárias, possibilitando a fácil implementação da nova medida.

Assim sendo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado PAULO WAGNER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.937/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner. O Deputado César Halum apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, Júlio Delgado, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior, Silvio Costa e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR HALUM (PSD/TO)**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.937, de 2011, obriga as distribuidoras e as concessionárias de energia elétrica a realizar campanha publicitária contínua, com vistas à divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica aos consumidores que se enquadrem na Subclasse Residencial Baixa Renda, como também cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, em consonância com a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

A publicidade de que trata essa lei consiste no direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se enquadrem na Subclasse Residencial Baixa Renda, por meio de mensagem destacada na fatura de energia elétrica, no site da distribuidora/concessionária, além de treinar equipes para que preste informações a esse respeito nos serviços de atendimento ao consumidor. Determina, ainda, que os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras devem conter mensagem explicitando quem tem direito ao cadastro.

Na justificação do projeto de lei, é informado que a renda familiar “per capita”, para ter direito ao benefício, é de até meio salário mínimo, e o desconto varia entre 10% e 65%, de acordo com a faixa de consumo. Como as famílias de baixa renda têm dificuldade de acesso à informação, então o autor entende que é dever das distribuidoras/concessionárias de energia elétrica cientificar os consumidores sobre o direito à Tarifa Social, conforme prevê Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Primeiramente, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Minas e Energia, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, sob os argumentos de que os brasileiros das classes de mais baixa renda, ou menor nível de instrução, têm pouco acesso aos meios de comunicação. Assim, as distribuidoras de energia elétrica seriam as mais indicadas a fornecer a informação, pois têm maior contato com os usuários. Ademais, o relator Dep. Luiz Fernando Machado enfatiza que os tipos de divulgação oferecidos pelo projeto possuem menor custo.

Atualmente, o PL encontra-se nessa Comissão de Defesa do Consumidor, com parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Passa-se de imediato aos argumentos da relatora pela rejeição do projeto de lei.

Ao analisar dispositivo da Lei nº 12.212, de 20/01/2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, verifica-se que o Art. 4º, de fato, decreta que deverão ser informadas a todas as famílias inscritas no CadÚnico o seu direito à tarifa social nos termos do regulamento. Todavia, há que se destacar o caráter genérico da lei, pois pode ser dada ciência do benefício à população, por meio de quaisquer meio de comunicação, uma única vez, e isso provavelmente deve ter resultado diminuto, em razão da dificuldade desse segmento da população, de modo geral, em compreender mensagens de pequena complexidade.

Dessa forma, há que se pôr em relevo que o projeto de lei em tela trata de campanha publicitária quanto ao direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, e não sobre uma simples informação. Isso pressupõe que a mensagem será propagada inúmeras vezes, até que o receptor, ou seja, o consumidor de baixa renda possa internalizar o informe, o que proporcionaria a eles maior chance de usufruto de seu direito. Acrescente-se a isso, os resultados do Censo Demográfico de 2010, que evidenciam que a desigualdade de renda no Brasil ainda é muito expressiva. Conquanto a média nacional de rendimento domiciliar *per capita* fosse de R\$ 668, 25% da população recebiam até R\$ 188, e metade dos brasileiros, até R\$ 375, menos do que o salário mínimo naquele ano (R\$ 510)<sup>1</sup>. Se levarmos em conta o primeiro percentual, de 25%, que se encaixa totalmente nos requisitos da lei, teríamos aproximadamente 47 milhões de pessoas a serem beneficiadas desse direito, o que dificultaria o atingimento do objetivo de “fazer conhecer a norma”.

Ao passar à análise do inciso II do artigo 119 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9/09/2010, que regulamenta a Lei nº 12.212, observamos que há determinação de que, na fatura das Subclasses Residencial de Baixa Renda, deve constar “em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002”. Ora tal menção não atinge ao fim a que se propõe, pois essa simples informação não assevera que o receptor entenda o que é Tarifa Social de Energia Elétrica e todas as suas implicações, e o informe da lei é pouco eficaz.

Dessa forma, o § 3º do Art. 1º do PL em tela exara que “os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando quem tem direito.” Essa explicação diferencia este projeto da determinação da Aneel, pois

a divulgação ora proposta esclarece exatamente o beneficiário, tornando mais eficiente a comunicação, em contraposição à simples citação da TSEE/nº da lei.

Demais disso, o fato de os sítios eletrônicos dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Minas e Energia divulgarem o direito ao desconto, não garante eficiência ao informe, em razão de que essa seção da população não tem conhecimento de ministérios, ministros e de seus assuntos correlatos e, também, não possuem computador. Quanto à prática de as distribuidoras espriarem o direito desses consumidores em seus sítios eletrônicos, têm-se a ressaltar que isso não assegura que todas elas a façam, pois só mesmo a lei poderia obrigá-las a isso indefinidamente.

Pelo exposto, rogo o apoio dos nobres deputados, e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1937/2011, com vistas a revigorar a ciência de todas as famílias beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica em relação aos descontos oferecidos.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

Deputado César Halum  
PSD/TO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Jefferson Campos, pretende tornar obrigatória a realização de campanha publicitária para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica, estabelecendo, ainda, sanção pelo seu descumprimento.

O Autor, em sua justificção, alega que as classes menos favorecidas e beneficiárias da referida Tarifa Social são as que têm menos acesso à informação e, em consequência, mais dificuldade em realizar os cadastros necessários para acesso ao desconto. Faz-se necessário, assim, uma maior divulgação por parte das concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

O projeto de lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia que o aprovou, rejeitando a única emenda apresentada na Comissão.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, que também o aprovou.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, bem como da emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF).

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. O mesmo se pode afirmar para a emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia.

No que tange à juridicidade do projeto e da emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia, verifica-se que a maior parte do teor do projeto analisado já se encontra positivado no art. 4º da Lei nº 12.212/10, o qual está vazado nos seguintes termos:

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Os dispositivos da proposição que já estão previstos na Lei nº 12.212/10 são injurídicos, por não estarem aptos a inovar o ordenamento jurídico – e devem ser suprimidos.

Falta menção naquele diploma legal, todavia, à forma de divulgação da Tarifa Social e à sanção às distribuidoras/concessionárias pelo descumprimento, o que mantivemos no Substitutivo em anexo.

No que se refere à técnica legislativa, cabe inserir os mencionados dispositivos na Lei nº 12.212/10 e não veiculá-los sob a forma de lei autônoma, atendendo ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto em exame.

Nada a obstar quanto à emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia.

Face ao acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo, e da emenda rejeitada na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

**Deputado ALCEU MOREIRA**  
**Relator**

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
**Relator Substituto**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2011**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º *A divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica, explicitando quem tem direito ao referido benefício, dar-se-á por meio de:*

*I - mensagem destacada na fatura de energia elétrica;*

*II – informativo publicado no sítio eletrônico na Internet, das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica;*

*III - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor.*

§ 3º *O descumprimento do disposto no § 2º acarretará a repetição do indébito a favor do consumidor prejudicado. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

**Relator**

**Deputado RODRIGO PACHECO**

**Relator Substituto**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.937/2011, com Substitutivo, e da Emenda apresentada na Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Júlio Delgado, Luiz Couto, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Célio Silveira, Delegado Waldir, Efraim Filho, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão , Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2011.**

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º.....

.....

*§ 2º A divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica, explicitando quem tem direito ao referido benefício, dar-se-á por meio de:*

*I - mensagem destacada na fatura de energia elétrica;*

*II – informativo publicado no sítio eletrônico na Internet, das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica;*

*III - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor.*

*§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará a repetição do indébito a favor do consumidor prejudicado. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**